



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO: 0001058-72.2024.8.19.0008

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

APELADO: JOELSO DE SOUZA VIEIRA

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO ANTERIOR AO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Belford Roxo, em 01/02/2024, para cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a ocorrência da prescrição originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parcelamento celebrado pelo executado em 13/03/2019, antes do término do prazo prescricional relativo ao crédito mais antigo.

4. O pedido de parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito e interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 653 do STJ.

5. O parcelamento regularmente celebrado também suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto vigente, conforme o art. 151, VI, do CTN.

6. Admissibilidade excepcional do extrato tributário apresentado com a apelação, por se destinar à comprovação de fato pretérito relacionado à matéria de ordem pública examinada de ofício, sem alteração dos elementos da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 151, VI, e 174, caput e parágrafo único, IV; CPC, arts. 435 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 980; STJ, Súmula nº 653; TJRJ, Apelação nº 0032493-58.2019.8.19.0002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001058-72.2024.8.19.0008 em que é Apelante **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO** e Apelado **JOELSO DE SOUZA VIEIRA**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em fevereiro de 2024, pelo Município de Belford Roxo em face de Joelso de Souza Vieira, visando à cobrança de débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2015 a 2017, no valor originário de R\$ 4.428,60.

À fl. 11, o aviso de recebimento (AR) retornou negativo.

À fl. 16, o Juízo determinou a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, considerando os exercícios objeto da cobrança.

Conforme certidão de fl. 19, o Município foi tacitamente intimado, por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

meio do Domicílio Judicial Eletrônico, da decisão que determinou sua manifestação.

Certificou-se, à fl. 20, o decurso do prazo sem manifestação do exequente, apesar de regularmente intimado.

Sobreveio sentença às fls. 22/23, que reconheceu a prescrição originária do crédito tributário, ao fundamento de que a execução fiscal foi ajuizada após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, contado do dia seguinte ao vencimento da exação, nos termos do Tema 980 do STJ. Consignou, ainda, a inércia do Município após intimação para informar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ao final, julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c o art. 174 do CTN, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Às fls. 31/37, o Município interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença que reconheceu a prescrição originária do crédito tributário. Alegou a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, em razão da adesão do executado ao parcelamento do débito, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN. Aduziu que, após o inadimplemento do parcelamento, o prazo prescricional foi reiniciado, razão pela qual não há falar em prescrição, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.

À fl. 40, foi certificada a tempestividade do recurso e falta de intimação do apelado, ao fundamento de que não ocorreu a triangulação da relação processual, ante a ausência de citação.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em definir se deve subsistir a sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição originária dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, ou se o parcelamento realizado pelo executado constitui causa interruptiva do curso do prazo prescricional.

A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2024, para a cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, consubstanciados na CDA nº 3.910.650, com vencimentos fixados, respectivamente, em 10/03/2015, 10/03/2016 e 10/03/2017.

Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Especificamente quanto ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 980, firmou a orientação de que o prazo prescricional tem início no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo.

Desse modo, considerados isoladamente os vencimentos constantes da CDA e a data de ajuizamento da execução, os créditos estariam, em princípio, alcançados pela prescrição quinquenal.

Ocorre que o Município comprovou, em suas razões recursais, a existência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

de causa interruptiva da prescrição. O extrato da dívida ativa apresentado com o recurso demonstra que o executado aderiu, em 13/03/2019, ao parcelamento nº 30.031/2019, abrangendo débitos de 2013 a 2018, com pagamento de duas parcelas e posterior cancelamento por inadimplência.

Ora, em conformidade com o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento fiscal se enquadra precisamente nessa hipótese, pois pressupõe confissão do débito e reconhecimento da obrigação tributária.

A matéria encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente pela Súmula 653, segundo a qual o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, por caracterizar confissão extrajudicial do débito. Também se extrai da orientação da Corte Superior que a adesão a parcelamento tributário constitui causa interruptiva da prescrição e, quando regularmente homologado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU E TAXAS. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento de ofício da prescrição originária. Reforma que se impõe. CDAs que indicam que os débitos exequendos decorrem de saldo de parcelamento. Parcelamento fiscal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Súmula 653 do STJ. Exigibilidade suspensa durante o parcelamento regularmente celebrado, na forma do art. 151, VI, do CTN. Inocorrência de prescrição originária. PROVIMENTO DO RECURSO. (0032493-58.2019.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Na hipótese, a adesão ocorreu em 13/03/2019, antes do término do prazo prescricional relativo ao crédito mais antigo (2015), cujo vencimento se deu em 10/03/2015.

A partir do reconhecimento da dívida, o prazo foi interrompido e reiniciado por inteiro, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade durante a vigência do acordo. Ainda que se adotasse o cálculo mais desfavorável ao ente municipal, com o imediato reinício do prazo quinquenal na própria data da adesão, em 13/03/2019, a prescrição somente se consumaria em 13/03/2024. Como a execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2024, conclui-se que a pretensão executória foi exercida tempestivamente.

O extrato juntado com o recurso foi emitido em 23/03/2026 e retrata informações constantes do cadastro tributário municipal relativas ao parcelamento celebrado em 2019, sua apresentação não altera os elementos subjetivos ou objetivos da execução, tampouco modifica a CDA - que inclusive refere se tratar de reconhecimento de dívida - limitando-se a comprovar fato diretamente relacionado à matéria prescricional examinada de ofício.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

A apresentação da informação detalhada apenas em sede recursal não inviabiliza o reconhecimento da causa interruptiva, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. O art. 435 do CPC admite a juntada excepcional de documentos posteriores para comprovar fatos pretéritos relevantes.

Os precedentes do STJ prestigiam o efeito translativo do recurso de apelação em hipóteses de matérias de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. 2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898). 3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AgRg no REsp n.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

1.276.818/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 28/2/2013.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] V - A prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.) VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Precedentes. VII - Evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante. VIII - O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não merecendo provimento o recurso especial interposto. IX - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.840.691/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão' (AgInt no REsp 1.670.697/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.055.091/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

A juntada em grau recursal limita-se a comprovar fato pretérito diretamente relacionado à matéria de ordem pública, sem alterar a CDA ou os elementos da execução.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

JDS RELATOR.